



Número: **0600345-85.2024.6.12.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL MS**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS POR CHAPADÃO [PRD/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADÃO DO SUL - MS (REPRESENTANTE)	
	EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO BATISTA BARBOSA (ADVOGADO)
CARLA IASMIN (REPRESENTADO)	
A TAL DE AS (REPRESENTADO)	
ERNANY ANDRADE MACHADO (REPRESENTADO)	
AMARILDO CARDOSO (REPRESENTADO)	
DESAPEGO (REPRESENTADO)	
ADALTO MARTINS (REPRESENTADO)	
E (REPRESENTADO)	
LIQUE LIBER (REPRESENTADO)	
DIONISIO (REPRESENTADO)	
WALTER SCHLATTER (REPRESENTADO)	
LUCAS DA TAPIOCA (REPRESENTADO)	
SANDRA (REPRESENTADO)	
LEANDRO REIS (REPRESENTADO)	
MIRIM E CIA (REPRESENTADO)	
MICAELA DOMAN (REPRESENTADO)	
EVELYN VITAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122763578	28/09/2024 02:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
048ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600345-85.2024.6.12.0048

PROCEDÊNCIA: CHAPADÃO DO SUL - MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTE: UNIDOS POR CHAPADÃO [PRD/PSD/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADÃO DO SUL - MS
ADVOGADO: EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - OAB/MS19522-B
ADVOGADO: THIAGO BATISTA BARBOSA - OAB/MS19165-B
REPRESENTADO: WALTER SCHLATTER
REPRESENTADO: ERNANY ANDRADE MACHADO
REPRESENTADO: CARLA IASMIN
REPRESENTADO: LIQUE LIBER
REPRESENTADO: LUCAS DA TAPIOCA
REPRESENTADO: A TAL DE AS
REPRESENTADO: AMARILDO CARDOSO
REPRESENTADO: DIONISIO
REPRESENTADO: DESAPEGO
REPRESENTADO: MIRIM E CIA
REPRESENTADO: SANDRA
REPRESENTADO: LEANDRO REIS
REPRESENTADO: MICAELA DOMAN
REPRESENTADO: EVELYN VITAL
REPRESENTADO: ADALTO MARTINS
REPRESENTADO: E

DECISÃO

A representante alega que os representados estão disseminando fake news e mensagens difamatórias contra o candidato Jocelito Krug em diversos grupos de WhatsApp, com o objetivo de denegrir sua imagem e influenciar negativamente os eleitores. As mensagens contêm informações notoriamente falsas e ofensivas, prejudicando a reputação do candidato e interferindo de forma ilícita no pleito eleitoral. Além disso, a omissão dos provedores de aplicação em remover os conteúdos inverídicos agrava a situação.

Colaciona na inicial, diversas imagens para provar o que alega, e ainda junta vídeos com o mesmo fim.

Pede a suspensão temporária das redes sociais dos representados, remoção das imagens e vídeos difamatórios das redes, multa diária para caso de descumprimento, direito de resposta, identificação dos representados e instauração de inquérito policial.

Relatado, **DECIDO**.

Com base no Art. 57 e seguintes da Lei 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral que contenha informações falsas ou ofensivas, bem como a disseminação de fake news



por meio de aplicativos de mensagens; e que a legislação eleitoral visa garantir a integridade do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos.

A disseminação de fake news e mensagens difamatórias viola os princípios da propaganda eleitoral, conforme estabelecido no Art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997, que proíbe a veiculação de mensagens com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

O processo de fiscalização das redes sociais durante as eleições envolve várias etapas e atores, com o objetivo de garantir a integridade do pleito e combater a disseminação de desinformação. Aqui estão os principais pontos:

1. A Justiça Eleitoral, através do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), monitora as redes sociais para identificar conteúdos que possam violar as regras eleitorais, como fake news, propaganda irregular e discursos de ódio.
2. Com a resolução do TSE para 2024, os provedores de aplicação (como Facebook, Instagram, Twitter e WhatsApp) têm responsabilidade objetiva pelo conteúdo publicado em suas plataformas. Eles devem agir rapidamente para remover conteúdos ilegais ou prejudiciais ao processo eleitoral, mesmo sem a necessidade de uma denúncia formal.
3. Eleitores, candidatos e partidos podem denunciar conteúdos irregulares à Justiça Eleitoral. Essas denúncias são analisadas e, se procedentes, podem resultar em ações judiciais contra os responsáveis pela disseminação do conteúdo.
4. A Justiça Eleitoral pode aplicar diversas penalidades, como multas, remoção de conteúdos, suspensão de perfis e, em casos mais graves, a cassação de candidaturas. As penalidades visam coibir práticas abusivas e garantir um ambiente eleitoral justo e equilibrado.
5. Além da fiscalização, a Justiça Eleitoral também promove campanhas de conscientização para educar os eleitores sobre os riscos da desinformação e a importância de verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las.

Essas medidas são essenciais para manter a integridade do processo eleitoral e garantir que as eleições sejam conduzidas de maneira justa e transparente.

As imagens apresentadas e vídeos, de fato possuem conteúdo difamatório, e a princípio, por certo, posso concluir que fere o regramento eleitoral.

Diante do exposto, DETERMINO:

Imediata cessação da disseminação de fake news e mensagens difamatórias pelos representados em grupos de WhatsApp e outras redes sociais.

Remoção imediata dos conteúdos inverídicos pelos provedores de aplicação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Proibição de novas publicações de conteúdo difamatório ou falso contra o candidato Jocelito Krug pelos representados, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada

nova infração, e suspensão das redes sociais dos representados.

Intimem-se os representados, por redes sociais, em em grupo de redes (a cargo do representante), e os provedores de aplicação, como de praxe, para cumprimento imediato desta decisão. Faculte-lhes o contraditório no prazo legal.

Acolho o pedido de emenda ampliando o polo passivo. Cadastre-se.

CHAPADÃO DO SUL, MS, 28 de setembro de 2024.

JUIZ SILVIO PRADO

